



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 52

QUARTA - FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 1990

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 68/90:

Fixa as taxas relativas à prestação da prova de
exame, concessão, renovação e emissão das
segundas vias da carta de caçador e, ainda,
das autorizações especiais e licenças de ca-
ça 678(34)

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 68/90
de 26 de Dezembro

Peio presente diploma são estabelecidas as taxas relativas à prestação da prova de exame, concessão, renovação e emissão de segundas vias da carta de caçador e, ainda, das autorizações especiais e licenças de caça.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/90/A, de 18 de Janeiro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. A taxa devida pela prestação de exame com vista à concessão da carta de caçador é de 2000\$.

2. A taxa devida pela concessão da carta de caçador é de 1250\$.

3. As taxas devidas pela renovação e emissão de segunda via da carta de caçador são as seguintes:

- a) Renovação no prazo dos 60 dias que antecederem o termo da validade da carta de caçador - 1000\$;
- b) Segunda via da carta de caçador - 1250\$.

Artigo 2.º

1. As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:

- a) Por uma época venatório, se se tratar de cidadão estrangeiro não residente na Região - 10 000\$;
- b) Por uma época venatória, se se tratar de cidadão nacional residente no estrangeiro - 5100\$;

c) Peio período de 10 dias, para nacionais ou estrangeiros não residentes na Região - 2100\$.

2. As taxas devidas pela concessão das licenças de caça são as seguintes:

- a) Licença regional - 3000\$;
- b) Licença de ilha - 1500\$;
- c) Licença de ilha, com exclusão do uso de espingarda - 1000\$.

Artigo 3.º

Nas taxas previstas no presente diploma estão incluídos os custos dos cartões e dos impressos necessários à requisição dos respectivos documentos.

Artigo 4.º

1. As taxas constantes dos artigos 1.º e 2.º constituem receita da Região Autónoma dos Açores, a pagar mediante guia nas tesourarias da Região e sendo contabilizadas no capítulo 03 grupo 01 artigo 04 do orçamento de receita.

2. Os municípios que tenham intervenção no processo de concessões de licenças de caça e cobrança de quaisquer taxas aqui previstas, ficam autorizados a arrecadar 25% das mesmas como contrapartida dos serviços prestados.

Artigo 5.º

Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 26 de Dezembro de 1990.

O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

AVISO

Assinaturas

Ao iniciar-se um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações do *Jornal Oficial*, solicitamos a atenção do senhor assinante para os procedimentos que a seguir se enunciam:

1 - Cada um dos actuais senhores assinantes e com os respectivos endereços que os serviços dispõem, receberão durante o mês de Dezembro a FICHA-RENOVAÇÃO, para confirmação da assinatura e respectivo endereço para o ano de 1991, sendo o prazo máximo de resposta até 31 de Janeiro de 1991, sob pena de suspensão automática da respectiva assinatura.

2 - Todo o senhor assinante que por qualquer razão não recebeu a ficha-renovação e o cidadão que pretenda vir a ser assinante do *Jornal Oficial*, deverá solicitá-lo por escrito o mais rapidamente possível, enviando para os serviços do *Jornal Oficial* ofício com o seu nome, endereço e séries do *Jornal Oficial*, com indicação do número de exemplares pretendidos.

3 - A mudança de endereço durante o ano deverá ser comunicada o mais rapidamente possível, pois a devolução de jornais oficiais nos nossos serviços determinará a imediata suspensão da assinatura.

Custo de Assinaturas

Quanto aos custos das assinaturas do *Jornal Oficial*, cujos valores não sofreram alterações para o ano de 1990, solicitamos a atenção do senhor assinante para a sua actualização, bem como para o modo e prazo da sua liquidação que a seguir se discriminam:

1 - Assinaturas do *Jornal Oficial* para 1991:

a) I ou II séries	2400\$
b) I e II séries	3900\$
c) III ou IV séries	1300\$
d) Preço avulso por página	7\$
e) Preço por linha	65\$
f) Preço total das quatro séries	6500\$

2 - O pagamento das assinaturas do *Jornal Oficial* é feito obrigatoriamente, e apenas, na forma de cheque visado ou vale postal.

3 - O prazo do pagamento será até 31 de Janeiro de 1991.

4 - O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior determinará a suspensão da respectiva assinatura.

A secção de apoio ao *Jornal Oficial* agradece antecipadamente a colaboração de todos os senhores assinantes para os procedimentos enunciados.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 40.718/90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	2000\$
I e II séries	3350\$
III ou IV séries	1100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO -24\$00

Composição, Montagem e Impressão

NOVA GRÁFICA - Amaral, Rodrigues, Resendes e Medeiros, Lda. - S. Roque - Ponta Delgada